



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul

Autos n.º 0701266-20.2013.8.01.0002
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Requerido Estado do Acre

Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Acre contra o Estado do Acre consistente em cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada visando restabelecer o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá, principalmente durante os plantões noturnos e de finais de semana.

É breve e necessário relatório.

Decido.

Analiso e concedo desde logo a antecipação da tutela, independentemente da citação do Estado do Acre, considerando a urgência do caso, porquanto existe risco da ocorrência de sequelas irreversíveis à saúde das crianças, adolescentes e gestantes que necessitam de atendimento e tratamento médico adequado, especializado e eficiente no Município de Cruzeiro do Sul-AC.

A antecipação da tutela se faz necessária, pois estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC.

É incontestável que a concessão da medida apenas na sentença colocaria em risco a saúde e até a sobrevivência das crianças, adolescentes e gestantes atendidas na maternidade do Município, acarretando assim a ofensa aos direitos referentes à vida e à saúde garantidos pelos artigos 4º, 7º e 8º do

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul

Estatuto da Criança e do Adolescente e arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF/88.

A verossimilhança das alegações consubstancia-se no princípio constitucional do direito universal à saúde, garantido pela Constituição Federal no art. 196 e seguintes da CF/88 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente conforme art. 7º e seguintes do estatuto.

É dever do Sistema Único de Saúde a integralidade da assistência à saúde, de modo a prover o necessário tratamento das crianças e gestantes que buscam atendimento na Maternidade de Cruzeiro do Sul, nos termos do art. 198 do CF/88.

O *periculum in mora* se faz presente no risco da ocorrência de sequelas irreversíveis à saúde e à vida das crianças recém nascidas e das gestantes, em razão da falta de atendimento e tratamento médico adequado.

Desta feita, presente a prova inequívoca das alegações iniciais, bem como o *periculum in mora*, necessário se faz a concessão da tutela antecipada.

Aliás, oportuno consignar que tal situação vem se arrastando há tempos e estão devidamente comprovadas conforme prova fartamente acostada aos autos, bem como é de conhecimento da população da região e deste Juízo a realidade da maternidade, pois os fatos são constantemente noticiados nos meios de comunicação.

A respeito do assunto e para fundamentar, oportuna a transcrição de ementa, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE PÚBLICA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. EXAMES MÉDICOS.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul

HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EFETIVAÇÃO DE EXAMES. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. É dever do Estado assegurar, com os meios necessários, assistência integral à saúde as pessoas de baixa renda, impondo-se ao poder público a realização de exames médicos, às suas despesas. 2. O direito à saúde não se limita ao que se encontra previsto no texto constitucional, eis que detém nobreza maior e imensurável, devido se encontrar ancorado no princípio da dignidade da pessoa, este um dos pilares do sempre propalado Estado Democrático de Direito e/ou de Direito Democrático, que se relaciona com as condições materiais mínimas de sobrevivência e de subsistência humanas, constituintes da essência do mínimo existencial e que, portanto, fundamenta o dever (não a faculdade) do Estado prestar (eficientemente) serviços relacionados à saúde, em quaisquer de suas formas. 3. Cumprimento de liminar concedida. 4. Concessão da Segurança. (TJAC, 0000625-79.2013.8.01.0000 Mandado de Segurança / Saúde, Relator(a): Waldirene Cordeiro, Comarca: Rio Branco, Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional, Data do julgamento: 15/05/2013).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o ESTADO DO ACRE restabeleça o serviço de atendimento médico especializado em tempo integral no Hospital da Mulher e da Criança do Juruá (Maternidade de Cruzeiro do Sul), em caráter de urgência, em especial para cumprir os plantões noturnos e de finais de semana, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cumpra-se com urgência que o caso requer, servindo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul

mandado esta decisão, se necessário, para intimação do Estado do Acre.

Intimem-se.

Cite-se o Estado do Acre.

Cruzeiro do Sul-(AC), 13 de junho de 2013.

Evelin Campos Cerqueira Bueno
Juíza de Direito Substituta